



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-157.538/95.7 (Ac. SDC-491/95)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILOPÓLIS E SÃO JOÃO DO MERITI

Advogados : Drs. Rita de Cássia S. Cortez e Ubiracy Torres Cuoco

Recorrido : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

EMENTA: Cláusula coletiva que prevê a cobrança de taxa para homologação de rescisão de contrato de trabalho é ofensiva ao disposto no artigo 477, § 7º, da CLT, não merecendo a chancela dos Tribunais Trabalhistas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Egrégio TRT da 1ª Região homologou apenas parcialmente o acordo celebrado nos autos pelos Sindicatos suscitante e suscitado (fls. 133/175), contra o que se insurge a entidade profissional, pela via do Recurso Ordinário, argumentando que o Juízo está a interferir na autonomia privada coletiva das partes, que se compuseram em termos não contrários à lei ou à jurisprudência (fls. 176/183).

Admitido o Apelo (fl. 184), sem contra-razões.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 189/191, no sentido de seu conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

V O T O

Tempestiva e regularmente interposto, sob o prisma da representação (fl. 30), conheço do Recurso.

Foram somente quatro as cláusulas que o Egrégio TRT de origem recusou-se a homologar:

CLÁUSULA 28ª - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS.

"Toda quitação de verba rescisória de contrato de emprego sindicalizado ou não, será efetuada no Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - O empregado cujo contrato de trabalho não tenha completado 1 (um) ano, terá direito ao benefício previsto nesta cláusula, se assim o desejar, desde que se manifeste em tempo hábil e por escrito, contra-recibo, junto a Empresa.

Parágrafo Segundo - Será de responsabilidade da Empresa o pagamento de taxa de homologação" (fl. 88).



PROC. N° TST-RO-DC-157.538/95.7 (Ac. SDC-491/95)

Partilho do entendimento no sentido da ilegalidade da condição, por ofensa ao artigo 477, § 7°, da CLT, esposado pelo ilustre Procurador, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, de cuja lavra é o Parecer exarado às fls. 189/191, que ora transcrevo, adotando-o como razão de decidir, no particular:

"Em recente decisão, a SDC-TST acolheu integralmente ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo cobrança de taxa para homologação de rescisão contratual pelo sindicato, de vez que ofensiva ao artigo 477, § 7° da CLT (cfr. TST-AA 112.670/94.3, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas, julgado em 4 de abril de 1995" (fl. 190).

Nego provimento.

Resolveu esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos determinar o encaminhamento de cópias dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para as providências cabíveis.

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

"As empresas encaminharão a Entidade Profissional cópias de guias de contribuição sindical, contribuição confederativa ou contribuição assistencial, com relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 94).

Estando a cláusula em consonância com o precedente normativo n° 41/TST, e não acarretando ônus injustificado ao empregador, considero não haver razão para negar-lhe chancela.

Dou provimento para homologar.

CLÁUSULA 56ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS:

"A empresa que descontar e deixar de recolher ao Sindicato profissional, dentro do prazo de 10 dias após o desconto as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa de cobrança, de acordo com a instrução bancária referente a cobrança, constante do bloqueio bancário e de acordo a legislação em vigor, por instrução e/ou norma baixada pelo Banco Central ou Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - O Caput desta cláusula, não se aplicará caso a entidade sindical não envie à empresa a documentação em tempo hábil, entendido como o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, a que se refere ao mês do desconto, o que acarretara novo acerto entre as partes, para fixação de novo prazo que a empresa efetue o recolhimento devido" (fl. 94).



PROC. N° TST-RO-DC-157.538/95.7 (Ac. SDC-491/95)

Novamente minha análise é coincidente com a do Ministério Público (fls. 190/191), que conclui pela prescindibilidade da cláusula, por pretender regular matéria que já é objeto de previsão legal - notadamente o artigo 600 da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"Sera efetuado desconto em folha de pagamento no valor de 3% (três por cento) para os trabalhadores associados ao Sindicato Profissional, no salário já corrigido em razão deste Acordo, garantindo-se aos empregados que não concordarem com o desconto, a manifestarem posição por escrito, que deverá ser realizada pessoalmente no Sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do Acordo. Este valor deverá ser repassado pelas empresas ao Sindicato Profissional até no máximo o dia 23 de dezembro de 1992.

Parágrafo Primeiro - A inadimplência desta obrigação, resulta no pagamento de uma multa no valor de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor total a ser recolhido.

Parágrafo Segundo - As Empresas encaminharão a entidade sindical profissional, cópia da contribuição assistencial com relação nominal dos empregados no mesmo prazo assinado no caput desta cláusula" (fl. 95).

O texto não está harmonizado à orientação do PN-74/TST, que estabelece prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. De modo que dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao PN-74/TST, excluídos os parágrafos 1º e 2º.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e outros do Rio de Janeiro e outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro: I - Preliminarmente, determinar o envio das cópias necessárias dos autos para que o Ministério Público do Trabalho tome as providências cabíveis quanto à cobrança de taxa para homologação de rescisão contratual pelo Sindicato, unanimemente. II - Mérito: **HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:** Negar provimento ao recurso, unanimemente. **RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** À unanimidade, dar provimento ao recurso para homologar a presente cláusula. **MENSALIDADES ASSOCIATIVAS:** Negar provimento ao recurso, unanimemente. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da



PROC. N° TST-RO-DC-157.538/95.7 (Ac. SDC-491/95)

cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 14 de agosto de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)